SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 861084 - MG (2023/0371491-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	FRANKLIN JOUBER CORREIA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	LEO MACIEL JUNQUEIRA RIBEIRO - MG197832
		YASMIM EMANUELLE CANDIDO SILVA - MG223328
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI TRANSITADA EM JULGADO. PLEITO PRECLUSO DE DESPRONÚNCIA. TESE DE EMBASAMENTO EM ELEMENTOS DO INQUÉRITO POLICIAL. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA SOB SOBERANIA CONSTITUCIONAL DOS VEREDITOS. PREJUDICIALIDADE DAS TESES INVOCADAS. COISA JULGADA. PRECEDENTES. MANEJO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INCABÍVEL. PRECEDENTES. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I – Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II – Dos próprios autos, verifica-se que o agravante já restou condenado, em sessão plenária, pelo Conselho de Sentença, dotado da constitucional soberania dos vereditos. Tudo o que impede a análise aqui posta, pois a existência na origem de sentença condenatória, até mesmo transitada em julgado, torna ineficaz qualquer manifestação desta Corte Superior em relação à prévia, precária e preclusa pronúncia.

III - Deixe-se consignada a impossibilidade de utilização do *writ* como sucedâneo de (nova) revisão criminal, ainda mais quando em face de sentença (de pronúncia) já ultrapassada pelos andamentos posteriores. Ainda, impossível se promover uma revisão criminal com amparo apenas na mudança de entendimento jurisprudencial posterior. Precedentes.

IV – No mais, os argumentos atraem a Súmula n. 182 desta Corte Superior.

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA39444329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/12/2023 18:27:53
Código de Controle do Documento: 28dc9425-2315-4062-9910-424ca0496bd6

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de dezembro de 2023.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA39444329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/12/2023 18:27:53
Código de Controle do Documento: 28dc9425-2315-4062-9910-424ca0496bd6

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 861084 - MG (2023/0371491-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	FRANKLIN JOUBER CORREIA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	LEO MACIEL JUNQUEIRA RIBEIRO - MG197832
		YASMIM EMANUELLE CANDIDO SILVA - MG223328
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI TRANSITADA EM JULGADO. PLEITO PRECLUSO DE DESPRONÚNCIA. TESE DE EMBASAMENTO EM ELEMENTOS DO INQUÉRITO POLICIAL. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA SOB SOBERANIA CONSTITUCIONAL DOS VEREDITOS. PREJUDICIALIDADE DAS TESES INVOCADAS. COISA JULGADA. PRECEDENTES. MANEJO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INCABÍVEL. PRECEDENTES. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I – Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II – Dos próprios autos, verifica-se que o agravante já restou condenado, em sessão plenária, pelo Conselho de Sentença, dotado da constitucional soberania dos vereditos. Tudo o que impede a análise aqui posta, pois a existência na origem de sentença condenatória, até mesmo transitada em julgado, torna ineficaz qualquer manifestação desta Corte Superior em relação à prévia, precária e preclusa pronúncia.

III - Deixe-se consignada a impossibilidade de utilização do *writ* como sucedâneo de (nova) revisão criminal, ainda mais quando em face de sentença (de pronúncia) já ultrapassada pelos andamentos posteriores. Ainda, impossível se promover uma revisão

Documento eletrônico VDA39256231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/11/2023 09:04:30
Código de Controle do Documento: 9662cf3e-ebc2-4f2e-8139-5ad2b41eed57

criminal com amparo apenas na mudança de entendimento jurisprudencial posterior. Precedentes.

IV – No mais, os argumentos atraem a Súmula n. 182 desta Corte Superior.

Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FRANKLIN JOUBER CORREIA DOS SANTOS, em face de decisão proferida, às fls. 565-569, que não conheceu do *habeas corpus.*

Consta dos autos que o agravante foi condenado, com trânsito em julgado, pela prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal.

No presente recurso, o agravante reitera argumentos de mérito lançados na inicial e sustenta que *"o pedido de impronúncia teve como fundamento o fato de que a decisão de pronúncia foi fundamentada apenas com base nos depoimentos do inquérito policial"* (fl. 576).

Aduz que *"o agravante jamais pediu a nulidade da decisão de pronúncia. Na realidade, o que foi requerido foi que a pronúncia fosse desconstituída, resultando na sua impronúncia. Para que fique claro, a distinção entre os pedidos é a seguinte: no pedido de nulidade da pronúncia, a decisão é anulada e todos os atos subsequentes são anulados conjuntamente, mas uma nova decisão de pronúncia deve ser proferida pelo juízo singular sumariante; por outro lado, quando se pede a desconstituição da pronúncia, o que ocorre é que todos os atos posteriores a ela ficam sem efeitos, e este e. STJ, declara, desde logo, a impronúncia do agravante, sendo impossível a decisão do juízo singular ou retorno dos autos ao juízo de origem"* (fls. 576).

Explica que *"mesmo na época em que a pronúncia foi proferida, já havia jurisprudência ampla no sentido de que não era possível a pronúncia exclusivamente com base em provas oriundas do inquérito policial"* (fl. 577).

Assevera que *"mesmo se a jurisprudência não existisse àquela época, é clara a posição deste e. STJ no sentido de que cabe revisão criminal para aplicação de jurisprudência mais recente que seja favorável ao réu"* (fl. 580).

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso, facultado o juízo de retratação, a fim de, ao final, ser reformada a decisão atacada e a ordem de impetração

Documento eletrônico VDA39256231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/11/2023 09:04:30
Código de Controle do Documento: 9662cf3e-ebc2-4f2e-8139-5ad2b41eed57

concedida.

O Ministério Público Federal manifestou ciência, sem impugnações (fl. 573).

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Ausentes os requisitos legais, sequer conheço do agravo regimental.

No presente recurso, como dito, o agravante reitera argumentos lançados anteriormente e pede a reversão do julgado ora agravado.

Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

In casu, da análise dos elementos informativos constantes dos autos, não restou verificada a flagrante ilegalidade a legitimar a atuação deste Sodalício.

Dos próprios autos, verifica-se que o agravante já restou condenado, em sessão plenária, pelo Conselho de Sentença, dotado da constitucional soberania dos vereditos.

Tudo o que impede a análise aqui posta, pois a existência na origem de sentença condenatória, até mesmo transitada em julgado, torna ineficaz qualquer manifestação desta Corte Superior em relação à prévia, precária e preclusa pronúncia.

Tudo o que foi bem explicado na ação revisional (fls. 559-560):

> *"Ademais, eventual mudança de entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ainda que mais benéfica, não possui a capacidade de afastar a coisa julgada operada, mormente quando estamos falando de uma decisão do Tribunal do Júri, sendo que, em plenário, foi ouvida a irmã do acusado, que apontou Franklin como autor do delito."*

Ora, esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que:

> *"(...) a superveniência de sentença condenatória torna prejudicado o pedido que buscava o trancamento da ação penal sob a alegação de falta de justa causa e inépcia da denúncia, haja vista a insubsistência do exame de cognição sumária, relativo ao recebimento da denúncia, em face da posterior sentença de cognição exauriente"* (HC 384.302/TO, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de

Documento eletrônico VDA39256231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/11/2023 09:04:30
Código de Controle do Documento: 9662cf3e-ebc2-4f2e-8139-5ad2b41eed57

9/6/2017).

> *"Aliás, sobre a suposta inépcia da denúncia e a falta de justa causa para a ação penal já encerrada, esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que 'a superveniência de sentença condenatória torna prejudicado o pedido que buscava o trancamento da ação penal sob a alegação de falta de justa causa e inépcia da denúncia, haja vista a insubsistência do exame de cognição sumária, relativo ao recebimento da denúncia, em face da posterior sentença de cognição exauriente' (HC 384.302/TO, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 9/6/2017). Não por outro motivo, foi aprovada a Súmula n. 648 pela Terceira Seção deste Tribunal Superior: 'A superveniência da sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa feito em habeas corpus"* (AgRg no HC n. 784.281/SC, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 15/8/2023).

No mesmo sentido: RHC 63.772/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 25/10/2016; RHC 102.607/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 14/2/2019; e AgRg no HC n. 699.552/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 2/3/2022.

Não por outro motivo, foi também aprovada a Súmula n. 648, STJ:

> *"A superveniência da sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa feito em habeas corpus."*

Especificamente em relação ao procedimento do Tribunal do Júri:

> *"(...) a superveniência de sentença condenatória esvazia a alegação de nulidade da pronúncia (...)"* (AgRg no HC 429.228/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJe 12/3/2019).

> *"(...) houve a superveniência de sua condenação perante o Conselho de Sentença (...). Diante disso, fica prejudicada a insurgência defensiva no presente writ em face da sentença de pronúncia, pela perda superveniente do objeto. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que 'O recurso contra a decisão que pronunciou o acusado encontra-se prejudicado, na linha da jurisprudência dominante acerca do tema, quando o recorrente já foi posteriormente condenado pelo Conselho de Sentença' (AgRg no AREsp n. 1.412.819/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe*

Documento eletrônico VDA39256231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/11/2023 09:04:30
Código de Controle do Documento: 9662cf3e-ebc2-4f2e-8139-5ad2b41eed57

17/8/2021)" (AgRg no HC n. 693.382/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Des. Convocado do TJDFT, DJe de 28/10/2021). No mesmo sentido: HC n. 384.302/TO, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 9/6/2017; RHC n. 63.772/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 25/10/2016; RHC n. 102.607/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 14/2/2019; e AgRg no HC n. 699.552/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 2/3/2022" (AgRg no HC n. 698.005/PE, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 29/6/2023).

Deixe-se consignada a impossibilidade de utilização do *writ* como sucedâneo de (nova) revisão criminal, ainda mais quando em face de sentença (de pronúncia) já ultrapassada pelos andamentos posteriores.

Ainda, impossível se promover uma revisão criminal com amparo apenas na mudança de entendimento jurisprudencial posterior. Vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MANEJO DO WRIT COMO REVISÃO CRIMINAL. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No ponto que se busca a desconstituição dos efeitos da coisa julgada, com o objetivo de se aplicar o redutor da Lei de Drogas, a pretensão da Defesa está embasada em posterior alteração de entendimento jurisprudencial, que é mais favorável ao sentenciado. Ocorre que a pacífica jurisprudência desta Corte rechaça a pretensão que visa à revisão de decisão já transitada em julgado com fundamento na simples modificação da compreensão jurisprudencial de determinada controvérsia. Precedentes.

2. A Corte local, soberana quanto à análise das provas e dos fatos que instruem o processo, concluiu estar comprovada a prática do crime (...) Assim, para rever tal conclusão, no sentido de desclassificar a conduta imputada para a do delito do art. 28, da Lei de Drogas, seria necessário o reexame de fatos e provas. Essa pretensão revela-se incabível no rito do habeas corpus.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 826.502/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 16/10/2023, grifei).

Corroborando: AgRg no HC n. 787.642/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita

Documento eletrônico VDA39256231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/11/2023 09:04:30
Código de Controle do Documento: 9662cf3e-ebc2-4f2e-8139-5ad2b41eed57

Vaz, DJe de 25/8/2023.

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

No mais, o presente agravo limitou-se a reiterar as teses do *habeas corpus*, deixando de refutar, ponto por ponto, os argumentos da decisão guerreada, caso em que tem aplicabilidade o disposto no enunciado n. 182 da Súmula desta Corte: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".*

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA39256231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/11/2023 09:04:30
Código de Controle do Documento: 9662cf3e-ebc2-4f2e-8139-5ad2b41eed57

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 861.084 / MG

Número Registro: 2023/0371491-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
0024010005056 10000231782962000 10024010005056001 17829628220238130000 24010005056

Sessão Virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	LEO MACIEL JUNQUEIRA RIBEIRO
ADVOGADOS	:	LEO MACIEL JUNQUEIRA RIBEIRO - MG197832
		YASMIM EMANUELLE CANDIDO SILVA - MG223328
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	FRANKLIN JOUBER CORREIA DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FRANKLIN JOUBER CORREIA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	LEO MACIEL JUNQUEIRA RIBEIRO - MG197832
		YASMIM EMANUELLE CANDIDO SILVA - MG223328
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA39391494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/12/2023 00:22:17
Código de Controle do Documento: 87b1bb9a-c8b6-4e59-be2c-95ba6ed23c59

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de dezembro de 2023

Documento eletrônico VDA39391494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/12/2023 00:22:17
Código de Controle do Documento: 87b1bb9a-c8b6-4e59-be2c-95ba6ed23c59